



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ___/2024 QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, A LEI "TRANQUILIDADE ESCOLAR: PROTEGENDO NOSSOS FILHOS", QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.038, DE 09 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE MODO A EXIGIR A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE POSSIBILITAR VIGILÂNCIA CONSTANTE PELOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS, ESCOLAS E PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Sessão Plenária, a Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o artigo 27-A, no Capítulo VII, da Lei Municipal nº 8.038, de 09 de junho de 2000, o qual terá a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 27-A. Os veículos aptos à permissão de transporte escolar deverão ser equipados com câmeras de áudio e vídeo que captem sons e imagens do interior dos veículos, visando inibir a ocorrência de fatos geradores de insegurança.

§ 1º. As despesas com a instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do interior dos veículos, referida no *caput*, correrão por conta dos permissionários de transporte escolar do Município.

§ 2º. Os áudios e as imagens registradas deverão ser armazenados pelos permissionários de transporte escolar do





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Município por período não inferior a 180 (cento e oitenta dias).

§ 3º. Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do interior dos veículos deverão ser realizados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e seguirão todas as normas legais vigentes.

§ 4º. Os critérios técnicos para os sistemas eletrônicos referidos no §3º deverão ser regulamentados, no que couber, em prazo hábil, por Decreto Municipal, de modo que os serviços sejam implantados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

§ 5º. Os arquivos registrados deverão ser disponibilizados pelos permissionários sempre que requerido, podendo também ser acessados ininterruptamente por telefone celular, por meio de software específico a ser divulgado, mediante conexão à internet e senha própria de acesso, de modo a possibilitar a respectiva transmissão, em tempo real, dos áudios e imagens referentes à área interna dos veículos, às seguintes pessoas:

I - aos pais e/ou responsáveis dos alunos que usufruem dos serviços de transporte escolar, apenas em relação ao(s) veículo(s) envolvido(s) na prestação deste serviço;

II – à gestão da unidade escolar responsável por aluno(s) que usufruam dos serviços de transporte escolar, entendida como tal a Direção e/ou o órgão da unidade escolar por esta designado, apenas em relação ao(s) veículo(s) envolvido(s) na prestação deste serviço;

III – aos proprietários dos veículos permitidos ao transporte escolar no Município, apenas em relação ao(s) seu(s) próprio(s) veículo(s).

§ 6º. O condutor do veículo de transporte escolar, bem como seu auxiliar na prestação dos serviços, caso haja, fica(m) obrigado(s) a informar, imediatamente após a verificação,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

quaisquer ocorrências de acidentes, furtos, roubos, vandalismo, depredação e violência nos veículos referidos, ao órgão regulador dos serviços de transporte municipal escolar, às pessoas indicadas nos incisos do §5º e aos órgãos de segurança pública do Município, disponibilizando amplo e pronto acesso, análise e monitoramento dos áudios e imagens envolvidas no fato.

§ 7º. Os áudios e imagens registrados deverão ser disponibilizados, durante o prazo descrito no §2º deste artigo, para quaisquer autoridades policiais ou judiciárias responsáveis, respectivamente, por inquéritos policiais ou por processos judiciais penais em andamento, mediante requerimento a ser protocolado, nos termos da lei, perante o órgão regulador dos serviços de transporte municipal escolar e/ou perante a empresa permissionária responsável pelo armazenamento dos arquivos.

§ 8º. É obrigatória a fixação de aviso pelo permissionário, no interior do veículo, em local de fácil visualização, informando a existência de câmeras de monitoramento de áudio e vídeo.

§ 9º. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará, em relação a cada veículo em desconformidade, a aplicação de multa no valor inicial de 250 (duzentos e cinquenta) Fatores Monetários Padrão – FMP's, valor este a ser dobrado em casos de reincidência, sem prejuízo de eventual cassação da permissão, a ser apurada em processo administrativo próprio.

§ 10. Considerar-se-á reincidente, para fins do § 9º, o permissionário que for flagrado, em procedimento de fiscalização, descumprindo as determinações deste artigo por mais de uma vez dentro do período de 12 (doze) meses, a contar da data do primeiro descumprimento verificado em fiscalização anterior.

§ 11. A fiscalização referida no parágrafo anterior será realizada pelo órgão regulador dos serviços de transporte municipal escolar, em periodicidade estipulada em Decreto do Poder Executivo, bem como pelos órgãos atuantes na segurança pública do Município”.



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

Autor: Vereador Rodolfo Donetti - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 8.038/2000, que dispõe sobre os serviços de transporte escolar no Município de Santo André, de modo a acrescentar nesta Lei um artigo que regule medidas inibidoras de atos de insegurança no transporte coletivo escolar, tornando obrigatório o monitoramento dos veículos escolares por meio de câmeras de áudio e vídeo, com acesso ininterrupto, e em tempo real, pelas pessoas especificadas, bem como a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos responsáveis.

Com o projeto ora apresentado, almejamos a redução e, até mesmo, a futura eliminação de casos de acidentes, furtos, roubos, vandalismo, depredação e violência que vêm ocorrendo no interior destes veículos, de modo a possibilitar uma pronta identificação dos infratores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tutela, como um todo, os direitos de nossas crianças e adolescentes a uma vida normal e sadia. Uma vida em que os momentos cotidianos, tais como a ida à escola, não sejam marcados por infortúnios, mas, ao contrário, que sejam momentos bons e que se somem positivamente à biografia da pessoa jovem. Entretanto, temos observado com preocupação o aumento do número de casos de acidentes, furtos, roubos, vandalismo, depredação e violência no interior dos veículos de transporte escolar.

Portanto, tendo em vista o grande interesse local na matéria, esta proposição tem por finalidade acrescentar novo mecanismo de garantia dos direitos de todos os envolvidos no serviço de transporte escolar, principalmente das crianças e adolescentes. Nossa ideia é a de que a presença de câmeras de filmagem, funcionando no interior dos veículos, cumpra dois papéis: antes de tudo, coíba a ocorrência do ataque à criança ou ao adolescente. Secundariamente, porém, já ocorrido o episódio de violência, forneça imagens de certo valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas ao evento. Isso será importante, pois esse sistema de monitoramento será útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

